

# PROVAS DIGITAIS NO TRT-22: ANÁLISE DO USO DA GEOLOCALIZAÇÃO COMO MEIO DE PROVA NAS DECISÕES DO ANO DE 2023.

Digital Evidence in TRT-22: Analysis of the Utilization of Geolocation as a Means of Evidence in Decisions Rendered in 2023.

**Sâmara Kenya de Oliveira**  
**Virgínia Maria Cury José**

## Resumo

O objetivo do presente artigo é realizar uma análise sobre a tendência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região em aceitar o uso da geolocalização como prova digital nas decisões proferidas no ano de 2023. Utiliza-se como metodologia a análise de acórdãos referentes ao uso da geolocalização como meio probatório no processo judicial trabalhista. O estudo contará com pesquisa bibliográfica sobre a estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e sua jornada de inovação tecnológica e acessibilidade. É abordado o conceito de Prova Digital e seus pressupostos de validade, assim como, a análise dos julgados sobre o uso da geolocalização e a proteção de direitos fundamentais, como a intimidade e a privacidade.

**Palavras-chave:** Prova digital; Jurisprudência; Geolocalização; Tribunal Regional do Trabalho.

---

Sâmara Kenya de Oliveira

Advogada. Especialista em Gestão de Projetos pela Faculdade Ademar Rosado, pós-graduanda em Lei Geral de Proteção de Dados e integrante do grupo de pesquisa "Impacto do regramento da proteção de dados nas relações do trabalho" da UNICURITIBA. E-mail: samarakenya@hotmail.com.

Virgínia Maria Cury José

Mestre e Doutoranda em Direito Empresarial Cidadania no Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Curitiba-PR. Graduada em Direito pela PUC-PR. Advogada, Pesquisadora e Palestrante. Pós-Graduada em Direito do Trabalho e em Direito Processual do Trabalho pela EMATRA. Pós-Graduada em Direito pela FEMPAR. Pós-Graduada em Direito pela EMAP. E-mail: yirmaria@terra.com.br.

## **Abstract**

“The objective of this article is to conduct an analysis of the trend observed in the Regional Labor Court of the 22nd Region regarding the acceptance of geolocation as digital evidence in decisions rendered in 2023. The methodology employed involves the examination of judgments pertaining to the use of geolocation as an evidentiary tool in labor judicial proceedings. The study includes bibliographic research on the structure of the Regional Labor Court of the 22nd Region and its journey toward technological innovation and accessibility. It addresses the concept of Digital Evidence and its validity requirements, as well as the analysis of case law on the use of geolocation and the protection of fundamental rights, such as intimacy and privacy.

**Keywords:** Digital Evidence; Jurisprudence; Geolocation; Regional Labor Court.”

## **1. INTRODUÇÃO**

Com o desenvolvimento acelerado da tecnologia, a sociedade contemporânea está submersa num ambíguo contexto de ambiente virtual e real que permeia todas as esferas de relacionamento do ser humano. Esse ambiente virtual decorreu da constante conexão à internet e, com isso, a dependência de serviços e produtos, por exemplo, smartphones, aplicativos de alimentos, transportes, entre outros que transformaram bruscamente como interagimos com as pessoas e a sociedade.

Por sua vez, um estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) revelou que o Brasil possui cerca de 480 milhões de dispositivos digitais em uso, o que representa uma média de 2,2 dispositivos por habitante (FGV, 2023). Esses números evidenciam a ampla disseminação da tecnologia e a quantidade de dados gerados diariamente, reforçando a importância da análise de informações digitais como meio de prova em processos judiciais.

Nesta era digital, vive-se em uma “Sociedade da Informação”, na qual, quase todas as atividades cotidianas estão cada vez mais integradas a dispositivos eletrônicos que podem identificar as ações, comportamentos e preferências por meio do uso da internet, sistemas de GPS veiculares, aplicativos de transporte, redes sociais e transações financeiras. Em tudo são registrados rastros digitais que documentam localização e movimentos. Esse fenômeno cria e concentra um volume de informações que pode ser utilizado para facilitar a vida cotidiana, bem como ser usado, inclusive, no âmbito jurídico.

O uso da geolocalização como meio de prova em processos judiciais tem se tornado cada vez mais frequente. A capacidade de identificar a localização exata de uma pessoa em um determinado momento através de registros de GPS, histórico de localização do Google, dados de operadoras de telefonia e registros de pagamentos com cartões de crédito ou débito, ampliam as possibilidades de apuração de fatos e colaboração com a justiça.

Assim como a evolução das relações de consumo e interpessoais, a evolução tecnológica e a possibilidade do uso de tecnologias de geolocalização trouxeram consigo a necessidade de o sistema judiciário refletir sobre isso a fim de lidar com essas novas fontes de informação e, o paradigma de relação entre indivíduo e sociedade em que a privacidade e a segurança digital como forma de prova no âmbito da justiça do trabalho.

O uso dessas provas digitais no judiciário, no entanto, envolve a discussão sobre o equilíbrio entre a busca pela verdade e a preservação do direito à privacidade, surgindo assim uma série de questionamentos de quais são os limites da intervenção do Estado na obtenção desses dados. São esses e muitos outros questionamentos que podem levar o judiciário a refletir e ter um posicionamento diferente sobre o uso da geolocalização como prova digital. Mesmo diante desses dilemas, a justiça do trabalho tem se tornado pioneira no uso de provas digitais em processos, conforme publicação do CNJ – Conselho Nacional de Justiça em 16 de dezembro de 2021:

“... A Justiça do Trabalho começou, em 2020, uma ação institucional de formação e especialização de magistrados e servidores na produção de provas por meios digitais. A iniciativa, chamada Programa Provas Digitais, usa informações tecnológicas para auxiliar magistrados e magistradas na instrução processual, especialmente na produção de provas para aspectos controvertidos. O objetivo é proporcionar maior agilidade à tramitação processual e facilidade para a busca da verdade dos fatos.(...) As provas digitais podem ser produzidas em registros nos sistemas de dados de empresas, ferramentas de geoprocessamento, dados publicados em redes sociais e até encontradas por meio de biometria. Qualquer tipo de informação eletrônica, armazenada em bancos de dados, que comprove a efetiva realização de horas extras ou confirme a concessão fraudulenta de afastamento médico pode ser usada como prova digital. Os dados produzidos podem ser encontrados em fontes abertas – de livre acesso, como pesquisas no Google, *sites* de transparência e redes sociais – ou fontes fechadas – de acesso restrito, por meio de solicitação judicial -, em titularidade de empresas públicas e privadas. Por meio deles, é possível averiguar fatos controversos no curso da instrução processual, permitindo chegar mais próximo ao que realmente ocorreu. (Conselho Nacional de Justiça)

Diante disso, este artigo busca analisar a tendência em aceitar o uso da geolocalização como meio de prova no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (TRT-22), com jurisdição no Estado do Piauí. Tem na sua estrutura 18 varas do trabalho distribuídas em todo Estado e, também é composta por órgãos colegiados, incluindo o Tribunal Pleno, a 1ª Turma e a 2ª Turma, totalizando oito desembargadores. (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, 2024).

O TRT-22 nos últimos anos tem se destacado tanto pela busca por inovação e meios de simplificação do acesso à justiça, bem como pelo compromisso com a transparência e a utilização de provas digitais nos julgamentos. Como resultado dessas inovações, no ano de 2024 recebeu o Selo Linguagem Simples, concedido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pelo projeto de destaque o “Guia Cidadão” que funciona como um dicionário contendo os 100 termos jurídicos mais frequentes na Justiça do Trabalho do Piauí. Além disso, outro marco significativo foi o excelente desempenho do TRT-22 no Ranking de Transparência dos Tribunais do Trabalho, alcançando a terceira posição com um percentual de 98,05%. Representando assim, o melhor desempenho do Tribunal em seis edições do prêmio e demonstrando o compromisso com a publicidade e clareza das informações disponibilizadas ao público. (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, 2024).

Como metodologia utilizada para elaboração do artigo, inicialmente foi realizado um corte temporal no qual o enfoque foi exclusivamente os acórdãos julgados no ano de 2023. Ao todo, foram analisados 12 acórdãos que mencionam provas digitais, sendo que dois deles tratam especificamente sobre a admissibilidade de geolocalização como elemento probatório. A pesquisa foi realizada diretamente no site do TRT-22, por meio da aba de jurisprudência e da ferramenta de pesquisa unificada, utilizando as palavras-chave “provas digitais” digitada entre aspas e, após o download desses acórdãos foram analisados cada um de forma individual e pesquisado se havia referência a prova digital de geolocalização. Após essa análise, foram encontrados dois julgados que fazem referência a esse meio específico de prova.

## **2. PROVA DIGITAL**

No ordenamento jurídico brasileiro as provas são usadas para formação do convencimento do juiz sobre a existência e veracidade de um fato e, assim, construir ou desconstituir um fato jurídico, ou seja, “a prova como um conjunto de atividades de verificação e demonstração que tem como objetivo chegar à verdade relativa às

alegações de fatos que sejam relevantes para o julgamento” (BRAGA, 2020, p.16).

Especificamente no artigo 369 do Código de Processo Civil (CPC15) é previsto que:

As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Deste modo, pode-se considerar permitido produzir qualquer forma/tipo de prova desde que não seja vedada pelo ordenamento jurídico, ou seja, somente as provas legítimas ou expressamente tipificada devem ser usadas para a formação do livre convencimento do magistrado e, com isso, as provas digitais emergem como instrumentos cruciais como resposta às novas demandas da sociedade tecnológica.

Sobre o conceito de prova digital, Fontenele Lemos et al. (2025, p. 19 citado por RODRIGUES (2011, p. 39) considera como:

Qualquer tipo de informação, com valor probatório, armazenada em repositório eletrônico-digitais (sic) de armazenamento ou transmitida em sistemas e redes informáticas ou redes de comunicações eletrônicas (sic), privadas ou publicamente acessíveis, sob a forma binária ou digital.

Para Silva (2022, p. 201, apud Thamay e Tamer, 2020, p. 33), a prova digital é conceituada como.

“(...) o instrumento jurídico vocacionado a demonstrar a ocorrência ou não de determinado fato e suas circunstâncias, tendo ele ocorrido total ou parcialmente em meios digitais ou, se fora deles, esses sirvam como instrumento de sua demonstração. A prova digital é o meio de demonstrar a ocorrência de um fato ocorrido em meio digital, ou que tem no meio digital um instrumento de demonstração de determinado fato (e) de seu conteúdo.”

Além disso, saliente-se ainda que para Resende et al.( 2023, p159,160) a construção do conceito de prova digital vai além da comprovação do meio de demonstrar a ocorrência de um fato ocorrido em meio digital, essa prova deve ser regida por três pilares fundamentais: relevância, confiabilidade e suficiência, na qual

garantem que a prova digital seja pertinente ao caso e assim possa ter a sua autenticidade assegurada, conforme descrito abaixo:

...o entendimento mais claro é o que define a prova digital como dados ou informações transmitidos ou armazenados na forma binária e que podem valer como prova. Tal conceito foi formulado na norma ISO/IEC 270372. Em regra, toda evidência digital válida é governada por três pilares fundamentais: relevância: a evidência digital é considerada relevante quando se destina a provar ou refutar um elemento de um caso específico que está sendo investigado; confiabilidade: este termo define a característica de “garantir que a evidência digital seja o que pretende ser”; e suficiência: o conceito de suficiência significa que a evidência digital seja suficiente para permitir que elementos questionados sejam adequadamente examinados ou investigados. A preservação da prova é indispensável, e as características específicas da prova digital a dificultam, justamente por ser passível de alteração ou destruição, sendo um claro obstáculo para a manutenção de sua integridade e para o seu não repúdio.

A preservação da prova digital exige a adoção de técnicas e requisitos de validade dessa prova. Ela possui uma singularidade de ser capaz de demonstrar os fatos que ocorreram tanto no meio digital quanto refletir e guardar os acontecimentos do mundo real, por meio do uso de diversas tecnologias que registram esses eventos. No entanto, para que essas provas sejam consideradas aceitas nos processos judiciais, faz-se necessários observar pressupostos de validade que garantam sua confiabilidade e autenticidade, conforme demonstrado a seguir:

...a doutrina tem apontado que são três os requisitos imprescindíveis – ou pressupostos de validade – para que a prova digital possa ser utilizada com segurança em determinado processo judicial: (i) a autenticidade; (ii) a integridade; e (iii) a preservação da cadeia de custódia. “A falha em qualquer deles resultará na fragilidade da própria prova, tornando-a fraca e até, por vezes, imprestável ou impotente de produzir efeitos no caso concreto” (THAMAY; TAMER, 2020, p. 39-40). Resta saber, portanto, do que se trata cada um desses requisitos. A autenticidade deve ser entendida como “a qualidade da prova digital que permite a certeza com relação ao autor ou autores do fato digital”. É, portanto, “a qualidade que assegura que o autor aparente do fato é, com efeito, seu autor real” (THAMAY; TAMER, 2020, p40.). Daí que, negada a autoria do fato digital e pairando séria dúvida sobre quem realmente o praticou, o ônus de demonstrar o fato digital (e sua autoria), o fato constitutivo do direito do

autor da demanda – por exemplo, em ação indenizatória de dano moral –, é de quem o alega (art. 429, II, do CPC). Voltaremos a esse tema do ônus da prova...( SILVA, 2022, p. 208,209)

São esses requisitos que dão validade a prova digital que podem torná-la como um instrumento essencial na busca pela verdade no âmbito judicial. Conforme a análise do autor na citação anterior, quando se refere a autenticidade é imprescindível assegurar que a prova digital reflete a autoria verdadeira dos fatos alegados, ou seja, é necessário comprovar quem é que a pessoa indicada é, de fato, que nesse contexto, é conseguido por meio de ferramentas tecnológicas específicas, por exemplo, “a assinatura eletrônica identifica o autor do documento, pois a codificação de cada assinatura é única, não há como negar a autenticidade desse documento.” ( SILVA, 2022, p. 209).

Além disso, é necessário observar a integridade dessa prova, pois é ela que assegura que a prova apresentada no processo corresponda exatamente àquela retirada do dispositivo original, sem qualquer alteração, ou seja, a imagem ou texto analisado são genuínos e não sofreram manipulação, não foi alterada ou corrompida desde que foi coletada. Uma forma para garantir essa integridade, é garantir que cadeia de custódia deve ser rigorosamente mantida, desde a coleta da prova até sua inclusão no processo, conforme demonstrado abaixo:

Enfim, também se apresenta como requisito da prova digital a chamada cadeia de custódia. A respeito dessa exigência, assim tem se manifestado a doutrina: “(...) é preciso preservar a autenticidade e a integridade em todo processo de produção da prova digital, desde sua identificação, coleta, extração de resultados, até a apresentação no processo ou procedimento de destino. A ideia é construir verdadeiro registro histórico da evidência, de toda a vida da prova. A ideia é que se alguém seguir os mesmos passos já dados na produção da prova, o resultado será exatamente o mesmo. Nesse ponto, é importante sinalizar datas, horários, quem teve acesso, onde o acesso foi feito e até quaisquer alterações inevitáveis relacionadas.” (THAMAY; TAMER, 2020, p. 114) Por isso, é importante que os atores jurídicos, a despeito dos princípios fundamentais do processo do trabalho, tenham mais cuidado na juntada aos autos das provas digitais(SILVA, 2022, p. 212).

Essa observância rigorosa da cadeia de custódia é essencial para garantir a confiabilidade e credibilidade das provas digitais por meio desse histórico de evidência

e, com isso, assegura que a prova é legítima e pode ser utilizada como base para a tomada de decisões pelo magistrado.

### 3 ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRT- 22

No ano de 2023, foram encontradas duas decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (TRT-22) sobre admissibilidade e valoração de prova de geolocalização como meio de prova no processo do trabalho.

No processo de nº 0000229-70.2021.5.22.0103, os reclamados arguíram preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, alegando que o indeferimento da produção de prova digital referente aos dados de geolocalização do reclamante teria prejudicado o esclarecimento dos fatos, sob o argumento de que a geolocalização era essencial para a comprovação da jornada de trabalho.

**Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento da prova digital.** Os **reclamados/recorrentes** suscitam a nulidade da sentença, sob o argumento de que o indeferimento da produção de prova digital cerceou o seu direito de defesa, mormente quando diz respeito a *“prova necessária para a elucidação do caso concreto”*. Em favor da tese de aplicação da prova na situação em foco, cita a Lei Federal nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018). Sem razão. Ao analisar os autos, vê-se que na audiência de instrução do feito realizada no dia 09.08.2022 (ID. 7f79984 - Fls.: 1001), *“A procuradora da parte reclamada requer[eu] a realização de prova digital para verificar dados de geolocalização do reclamante extraídos do tablet, no período de maio de 2017 a setembro de 2021, conforme já constante em contestação”*, todavia, o juiz singular, *“Tendo em vista o teor do depoimento do preposto”*, indeferiu o pleito, sob protestos da parte reclamada. Como se sabe, no Processo do Trabalho, nenhuma nulidade será pronunciada, salvo quando causar manifesto prejuízo às partes litigantes (art. 794 da CLT), o que não se vislumbra no caso. Ora, conforme apurado nos autos, os reclamados dispõem de moderna ferramenta de trabalho, considerando que *“a parte autora faz uso de tablet com acesso à internet e GPS, aparelhado com aplicativo da reclamada, o que a torna detentora de todos esses recursos que disponibiliza aos empregados, sendo, nesta perspectiva, também desnecessária a medida probatória requerida”*, consoante bem lembrado pelo juízo. Ademais, ao examinar o depoimento do preposto, observa-se que este foi sobremaneira evasivo, circunstância que acarreta, nos

termos dos arts. 843, § 1º, e 844, da CLT c/c arts. 385 e 386, do CPC, a confissão ficta, o que torna incontroversos os fatos e desnecessária produção de outras provas. Rejeita-se a preliminar. (TRT da 22ª Região; Processo: 0000229-70.2021.5.22.0103; Data de assinatura: 19-12-2023; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator(a): MANOEL EDILSON CARDOSO)

Contudo, a 2ª turma do TRT-22 manteve a decisão que indeferiu em primeiro grau o uso da geolocalização rejeitando a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento do uso de dados de geolocalização como prova. O Magistrado apresenta destaques do texto da sentença recorrida no qual, o juízo assim fundamentou:

“A mesma sorte segue o pleito de provas digitais, juntada de documentos de geolocalização do autor, requeridas pelos réus, as quais não passariam de meros indícios, podendo, lado outro, ferir o direito constitucional à intimidade e à vida privada do reclamante (CF/88, art. 5º, X).” (TRT da 22ª Região; Processo: 0000229-70.2021.5.22.0103; Data de assinatura: 19-12-2023; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator(a): MANOEL EDILSON CARDOSO)

Nesse caso, o tribunal teve um olhar equilibrado entre defesa e proteção dos direitos fundamentais, especialmente a privacidade, intimidade do reclamante e as provas já obtidas no processo. Nesse caso entendeu-se que a medida probatória era desnecessária pois a parte reclamada já detinha acesso aos dados meio de ferramentas tecnológicas. Somando-se, a valoração da prova testemunhal, no qual com a confissão ficta tornou incontroversos os fatos alegados pelo reclamante, dispensando a necessidade de produção de outras provas.

No segundo caso concreto, o TRT-22 analisou o requerimento da parte reclamada que alegava ausência de análise da prova digital de geolocalização juntada aos autos e, que esses dados que teriam fidelidade para comprovar a jornada da reclamante ao longo de todo o contrato laboral juntada aos autos. Na decisão, sustentou que a utilização desse meio probatório apresentado não era indispensável para o julgamento da demanda nos seguintes termos:

Ainda, não merece guarida a insurgência do banco reclamado de ausência de análise da prova digital juntada aos autos (dados de geolocalização) a comprovar a jornada da parte reclamante. É que ao

valorar a prova, o juiz deve se submeter tanto à normatividade que se extrai da Carta Magna e das leis processuais quanto ao uso normativo da lógica e da verdade, a partir das provas coletadas no processo. Assim sendo, a valoração da prova constitui tarefa do julgador, o qual poderá exercê-la como expressão de seu convencimento, mas motivado pelos elementos objetivos colhidos no decorrer do procedimento, o que se fez no caso.(...). Sem razão. (TRT da 22ª Região; Processo: 0000335-10.2022.5.22.0002 ; Data de assinatura: 01-07-2023; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator(a): BASILIÇA ALVES DA SILVA)

Desse modo, o tribunal decidiu pelo indeferimento considerando outros elementos já constantes nos autos, destacando importância de critérios objetivos na valoração das provas, bem como o respeito pelo magistrado a Constituição Federal e as provas e outros elementos objetivos já disponíveis no processo.

#### **4 CONCLUSÃO**

A prova digital representa uma evolução na apresentação de evidências em processos judiciais; notadamente o meio de prova de geolocalização pode ser considerado como uma forma dos fatos serem demonstrados em juízo. No entanto, é necessário seguir um caminho para garantir a confiabilidade das informações obtidas - a integridade, a autenticidade, cadeia de custódia e, ainda, observar se essa prova pode ou não violar a intimidade ou privacidade dos envolvidos no processo ou até de terceiros não envolvidos. Por isso, a necessidade de cumprir rigorosamente os princípios constitucionais e legislações visa a proteção dos dados pessoais.

Desse modo, a partir do acórdão encontrado sobre a temática abordada tem-se verificado que a tendência do Tribunal Regional do Trabalho (TRT 22), especificamente no ano de 2023 é de não acatar o uso da geolocalização como meio de provas. Essa abordagem, ponderada na análise de provas digitais, é respaldada pelo conjunto de aspectos que envolvem respeito aos direitos fundamentais das partes, verificação de que a utilização não era indispensável para a elucidação do caso concreto, bem como a consideração dos elementos probatórios já existentes nos autos. Sob essa perspectiva, Walter Rosati Vegas Junior(2023,p.199) afirma que:

...Não nos parece que o acesso indiscriminado a tais dados digitais de geolocalização de usuários privados seja o papel esperado do juiz, pois, ainda que inequivocamente ele possua iniciativa probatória no

processo do trabalho, sua conduta está adstrita aos limites e valores do ordenamento jurídico pátrio, sendo que deve sopesar todas as regras de inadmissibilidade probatória e considerar os exatos limites dos deveres jurídicos impostos às partes e aos terceiros.

Em suma, essa trajetória reflete a construção de entendimento que visa o equilíbrio entre a busca pela verdade processual e o respeito aos direitos fundamentais, observância as regras de inadmissibilidade probatória e princípios constitucionais como a proteção à intimidade e à privacidade.

## REFERÊNCIAS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (22ª Região). Processo: **0000335-10.2022.5.22.0002**; Data de assinatura: 01-07-2023; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator(a): BASILIÇA ALVES DA SILVA)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (22ª Região). Processo: **0000229-70.2021.5.22.0103**; Data de assinatura: 19-12-2023; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator(a): MANOEL EDILSON CARDOSO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (22ª Região). **TRT-22 obtém 3º melhor desempenho no Ranking Transparência entre os tribunais do trabalho**. Disponível em: <https://www.trt22.jus.br/noticia/2023/trt-22-obtem-3o-melhor-desempenho-no-ranking-transparencia-entre-os-tribunais-do>. Acesso em: 15 jan. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (22ª Região). **Estrutura do Tribunal**. Disponível em: <https://www.trt22.jus.br/estrutura-do-tribunal>. Acesso em: 15 dez. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (22ª Região). TRT-22 recebe selo do CNJ por promover linguagem simples e acessível. Disponível em: <https://www.trt22.jus.br/noticia/2024/trt-22-recebe-selo-do-cnj-por-promover-linguagem-simples-e-acessivel#:~:text=A%20certifica%C3%A7%C3%A3o%20foi%20entregue%20pelo%20presidente%20do,de%20Apoio%20%C3%A0%20Governan%C3%A7a%2C%20Estrat%C3%A9gia%20e%20Inova%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 15 dez. 2024.

BRAGA, Paula Sarno. **Processo Civil: Tutela de Conhecimento – Procedimento Comum**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivum, 2020., p. 126.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça do Trabalho é pioneira no uso de provas digitais em processos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-do-trabalho-e-pioneira-no-uso-de-provas-digitais-em-processos/>. Acesso em: 15 dez. 2024.

DUPLAT FILHO, Luiz Evandro Vargas. **As provas digitais e o operador do Direito do século 21**. Consultor Jurídico, São Paulo, 8 nov. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-08/duplat-filho-provas-digitais-operador-direito-seculo-21/>. Acesso em: 10 jan. 2025.

FONTENELE LEMOS, Diego; HOMSI CAVALCANTE, Larissa; GONÇALVES MOTA, Rafael. A PROVA DIGITAL NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 11–34, 2021. DOI: 10.54275/raesmpce.v13i1.147. Disponível em: <https://raesmpce.emnuvens.com.br/revista/article/view/147>. Acesso em: 9 jan. 2025.

LIMA, Andréa Ferreira; NUNES, Vanessa Ester Ferreira; VIEIRA, Carolina Mesquita. Provas digitais no processo do trabalho: a validade do uso da geolocalização. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, [S. l.], v. 90, n. 3, p. 84–110, 2024. DOI: 10.70405/rtst.v90i3.93. Disponível em: <https://revista.tst.jus.br/rtst/article/view/93>. Acesso em: 13 jan. 2025.

OLIVEIRA SILVA, José Antonio Ribeiro da. A PROVA DIGITAL: UM BREVE ESTUDO SOBRE SEU CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA, REQUISITOS E REGRAS DE ÔNUS DA PROVA. **Rev. TST**, São Paulo, vol. 88, no 2, abr/jun 2022, pg, 199 a 219.

RESENDE, Carmen Elizângela Dias Moreira de; BERKENBROCK, Guy Estevão; RIBEIRO, Luiz Octávio O. Saboia; GOMES, Magáli Dellape . A PROVA DIGITAL NO PROCESSO JUDICIAL159RejuB - **Rev. Jud. Bras.**, Ed. Esp. Direito Digital, Brasília, p. 145-186, jul./dez. 2023 <https://doi.org/10.54795/RejuBEsp.DirDig.222>

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. A prova digital: um breve estudo sobre seu conceito, natureza jurídica, requisitos e regras de ônus da prova = Digital evidence: a

brief study about its concept, legal nature, requirements and rules on the burden of proof. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 88, n. 2, p. 199-219, abr./jun. 2022.

VEGAS JUNIOR, Walter Rosati. A geolocalização como panacea no processo do trabalho = The geolocation as a panacea at the labor law procedure. **Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, v. 15, n. 30, p. 182-202, jul./dez. 2023.